

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2477, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2477, de 2021:

“Art. 10. ....  
.....

§ 5º Sempre que possível, e quando forem cumpridas todas as atribuições e não houver prejuízo ao regular andamento do trabalho, durante a pandemia, o teletrabalho, o trabalho a domicílio ou à distância será mantido da mesma forma.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia ainda não passou e não podemos nos precipitar. Em muitas atividades o teletrabalho, o trabalho a domicílio ou à distância revelou-se um bom mecanismo, não só de evitar a contaminação, mas também de aumentar a produtividade e melhorar a convivência entre os familiares. Voltar ao trabalho presencial também exige um processo de adaptação. Muitos trabalhadores talvez até não tenham mais interesse nessa modalidade antiga de emprego.

Ora, se os objetivos da contratação estão sendo atingidos, se o empregado está cumprindo com suas atribuições e se o trabalho caminha regularmente, é melhor deixar a situação como está, pelo menos até que a pandemia esteja definitivamente afastada. Dessa forma evitamos, pelo menos, um vai e vem desnecessário e arriscado para nossos trabalhadores.

SF/21820.77029-04

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda que nos parece justa e baliza uma conduta que nos parece apropriada para o momento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21820.77029-04  
|||||